



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

REF: O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 014/2026 que “Altera a Lei nº 2.278, de 1º de novembro de 1991, para redefinir a denominação e a etapa de ensino da unidade escolar que menciona, e dá outras providências”, de autoria do Poder Executivo.

PARECER

O Projeto de Lei em epígrafe, “Altera a Lei nº 2.278, de 1º de novembro de 1991, para redefinir a denominação e a etapa de ensino da unidade escolar que menciona, e dá outras providências”, recebeu da Procuradoria desta Câmara análise técnico-jurídica pela **legalidade e admissibilidade** da matéria.

A proposição em análise tem por objetivo readequar a natureza pedagógica e administrativa da unidade escolar criada pela Lei nº 2.278/1991, originalmente instituída para ofertar o Ensino Fundamental, passando a atender exclusivamente a Educação Infantil, nas etapas de Creche e PréEscola, destinada às crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos, sob a denominação de Centro Municipal de Educação Infantil - CEMEI Vereador Jésus Milton dos Santos.

O Município pode editar legislação própria, sobre assuntos de interesse local, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente, conforme disposto na Constituição Federal, art. 30, I:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)

Em uma análise detida do Projeto de Lei apresentado enquadra-se nas matérias de competência do Poder Executivo Municipal, conforme disposto na Lei Orgânica Municipal em seus artigos 6º, incisos XI, XVII e XVIII, 76, II, alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘d’ e 92, incisos V e XII:

Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

XI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensinos fundamental e médio;

(...)

XVII – dispor sobre a organização dos serviços administrativos;

XVIII – organizar os quadros e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos, observada a respectiva habilitação profissional;

(...);

Art. 76 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica: (...)

II - do Prefeito:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

a) a criação de cargo e função pública da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração e subsídio, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;

b) o regime jurídico dos servidores públicos de órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluída o provimento de cargo, estabilidade, aposentadoria e o respectivo Estatuto.

(...)

Art. 92 - Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

V - iniciar o processo legislativo na forma dos casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

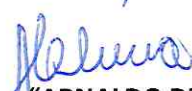
XII - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

(...)

Esta Comissão, em igual modo, acompanha a orientação do especialista e conclui **pela** **admissão** do presente Projeto de Lei nº 014/2026, de autoria do Poder Executivo.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 18 de agosto de 2026.


ARNALDO LUIZ DE OLIVEIRA – “ARNALDO DE OLIVEIRA”
PRESIDENTE


DANIEL FLÁVIO DE MOURA CARVALHO - “DANIEL CARVALHO”
VICE-PRESIDENTE

MARCOS VINÍCIUS RANGEL DE FARIA – “VINÍCIUS FARIA”
RELATOR